

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/041.880/90-95

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.215

RECURSO Nº 102.321 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE: COVELAR COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

J.P.O.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. é inadmissível a retificação de declaração de rendimentos, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, com vistas a reduzir o crédito tributário exigido em decorrência da compensação de prejuízos inexistentes e do não diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVELAR COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993



SR

ACORDAO Nº 103-14.215

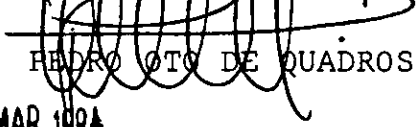

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINDOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 102.321

ACÓRDÃO Nº 103-14.215

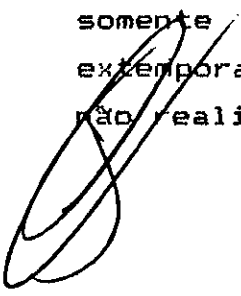
RECORRENTE: COVELAR COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de lançamento suplementar, contra a interessada, no valor de 11.639,21 BTNf, no exercício de 1988, caracterizado por "prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrado - art. 154, 382 e 388 III do RIR/80". (fl. 9).

Inconformada com tal lançamento apresentou, a interessada, às fls. 1/2, e anexos de fls. 4 a 7v, sua impugnação, na qual confirma que, refazendo os dados constantes da sua declaração (fl. 12), apresenta tão somente uma diferença de 129,32 OTN, originado das alterações do Quadro 14-Adicionando (item 04) Cr\$. 152.606,00 de lucro inflacionário realizado, e Excluindo (item 12) Cr\$. 3.052.122,00 de lucro inflacionário, reduzindo, assim, o Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos (item 27) para Cr\$. 2.390.333,00, compensando os prejuízos do exercício de 1986 (item 30) de Cr\$. 40.711,00 e do Exercício de 1987 (item 31) de Cr\$. 1.585.086,00, resultou um lucro real de Cr\$. 764.536,00 ou de 1.461,86 OTN, esclarecendo que nos exercícios subsequentes apresentou tributação integral do resultado de Correção Monetária e que o que ocorreu foi somente uma postergação de imposto, aplicando-se no caso o art. 171 parágrafo 1o. do RIR.

A decisão de fls. 21/23, dá notícia de que a impugnante reconheceu que procedeu incorretamente ao compensar os prejuízos anteriores, porém manifesta ser o lançamento suplementar devido somente em parte, porque pretende que sua declaração, mesmo extemporaneamente seja retificada para permitir o diferimento da parcela não realizada do lucro inflacionário do ano de 1987.



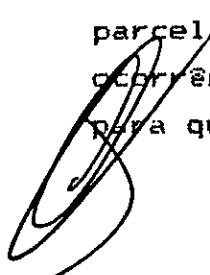
ACÓRDÃO Nº 103-14.215

Sendo descabida tal pretensão porque o lançamento não se reporta à realização ou diferimento de lucro inflacionário, e a opção pelo seu diferimento deve ser exercida na declaração e dentro do prazo de entrega, sendo tal entendimento também esposado no Ac. 101-72.698/81. Assim o dispositivo citado pela impugnante - art. 171 parágrafo 2º, do RIR/80 - não propicia o pretendido suporte legal, sendo que o Anexo 2 da Declaração atesta que ela realizou integralmente o lucro inflacionário.

E no mais, considerando que a interessada reconhece ter promovido indevidamente a compensação de prejuízos conforme apurou a Malha-Fazenda, e que decaiu o direito para optar pelo diferimento do Lucro inflacionário não Realizado, julgou procedente a Notificação de Lançamento de fl. 09.

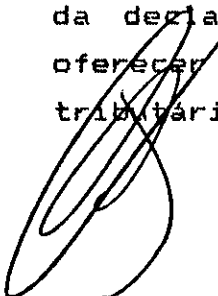
Regularmente intimada recorre, a interessada, a este Conselho, às fls. 27/30, insurgindo-se contra a Decisão, afirmando que inexistente controvérsia sobre opção pelo diferimento do lucro inflacionário e o momento em que deve exercitar-se, pois não houve lucro inflacionário a ser realizado e o quadro recomposto consigna o percentual mínimo determinado por lei, e o que postulou foi a recomposição do lucro real, através de auditoria em sua contabilidade e sobre a declaração apresentada, pois existiam equívocos na apuração do Quadro 14, relativas ao lucro real pelo que o resultado deveria ser diverso do apresentado.

Inobstante alega em seu favor o art. 148 do CTN quanto a seu direito de refazer os cálculos do imposto devido e volta a reproduzir o Quadro 14, à fl. 29, e justifica que por ocasião da declaração de rendimentos não foi oferecido à tributação qualquer parcela a título de lucro inflacionário realizado, em função da não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 363 do RIR/80, para que fosse tributado.



ACORDAO Nº 103-14.215

E aduzindo que adotou uma tese mais rigorosa do que o lançamento original, diz que o imposto devido não decorre do lançamento feito, mas sim, é o fato gerador que conduz a elaboração do lançamento em razão dos dados dele constante e postula a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1988 para o fim de oferecer à tributação o valor mínimo de 5% e assim reduzir o crédito tributário.



é o relatório.



ACORDAO Nº 103-14.215

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminares não suscitadas.

Os fatos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- A contribuinte, no período-base de 01/01/87 a 31/12/87 apurou um lucro inflacionário da ordem de Cz\$. 3.052.122,00 (fl. 15), tendo considerado integralmente realizado esse lucro inflacionário (fl. 16), objetivando com isso compensar prejuízos fiscais da ordem de Cz\$. 4.592.939,00, sendo Cz\$. 3.007.871,00 do período-base de 1985 e Cz\$ 1.585.068,00 do período-base de 1986 (fl. 10);

- No processamento de sua declaração de rendimentos, pelos arquivos eletrônicos da Receita Federal, foi constatado que o prejuízo a compensar do período-base de 1985 era de apenas Cz\$. 40.705,00, em vista disto foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 9 para lhe exigir o imposto sobre a renda - pessoa jurídica, sobre o prejuízo indevidamente compensado.

Não há controvérsia sobre tais fatos. Busca a contribuinte, tão somente, ver reconhecido, no âmbito do contencioso administrativo, o que supõe ser direito de diferir a tributação do lucro inflacionário, para, diante do novo quadro trazido a luz com o lançamento suplementar, que apurou um saldo de prejuízo fiscal declarado mais de 70 vezes maior que o real, reduzir a exigência fiscal contida no lançamento em foco.



SR

PROCESSO No. 10768/041.880/90-95

ACÓRDÃO Nº 103-14.215

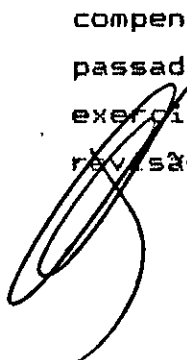
Não creio que seja jurídica a pretensão da recorrente pelas seguintes ordens de considerações:

- Primeiro porque o diferimento da tributação do lucro inflacionário é uma opção dada pela lei ao contribuinte, a qual pode ser exercida quando da entrega tempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo depois, através de pedido de retificação, mas nunca para se opor a lançamento regularmente constituído (parágrafo 2o. do art. 53 do Decreto-lei no. 1.598/77, matriz legal do parágrafo 2o. do art. 363 do RIR/80 e art. 616 do RIR/80);

- Segundo porque, se a lei ou a jurisprudência viessem a admitir tal prática, estariam os contribuintes premiados com a total irresponsabilidade pela prestação de declarações no fisco;

- Terceiro porque, no caso, sequer a contribuinte procurou, na fase impugnatória e nesta fase recursal, explicar de onde surgiu o prejuízo declarado de Cz\$. 3.007.871,00;

- Quarto porque, sem o procedimento de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte seria impossível que a compensação de prejuízos inexistentes viesse a tona, posto que, passados mais de dois anos e meio da entrega da declaração do exercício de 1988, nem ela mesmo procurou fazer o salutar exercício de revisão daquilo que havia declarado em prejuízo do Fisco.

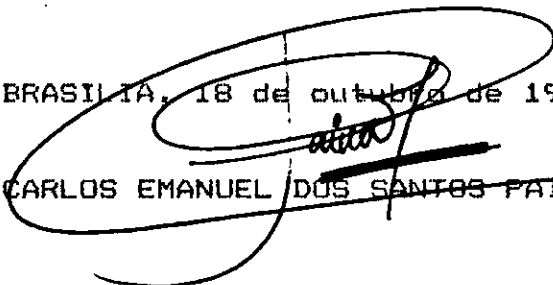


PROCESSO No. 10768/041.880/90-95

ACÓRDÃO Nº 103-14.215

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam e, tendo em vista que o art. 616 do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, não admite a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

BRASILIA, 18 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

SR